

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

AMANDA DOS SANTOS E TAYANA DA COSTA RANGEL
SÉRGIO EXPEDITO MACHADO MOUTA

A COLABORAÇÃO PREMIADA COM ADVENTO NA LEI 12.850/2013

Rio de Janeiro

2018

A COLABORAÇÃO PREMIADA COM ADVENTO NA LEI 12.850/2013
THE COLLABORATION AWARDED WITH ADVANCE IN LAW 12.850/2013

Amanda dos Santos

Graduanda em Direito

Tayana da Costa Rangel

Graduanda em Direito

Sérgio Expedito Machado Mouta

Mestre em Direito

RESUMO

O presente artigo científico é o resultado de um estudo sobre a colaboração premiada, após a vigência da Lei 12.850/13 haja vista a quantidade de leis esparsas que tratam do instituto. Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica que possibilitaram que este trabalho tomasse forma para ser fundamentado. Busca-se com essa pesquisa apresentar sua origem, conceito, natureza jurídica, requisitos e controvérsias.

Palavras-chave: colaboração premiada, requisitos e controvérsias.

ABSTRACT

The present scientific article is the result of a study on the awarding collaboration, after the validity of Law 12.850 / 13 considering the amount of sparse laws that deal with the institute. For this, a bibliographical research was carried out that enabled this work to take shape to be grounded. This research seeks to present its origin, concept, legal nature, requirements and controversies.

Key-words: award-winning collaboration, requirements and controversies.

INTRODUÇÃO

A lei 12.850/2013 foi promulgada com a finalidade de efetivar o combate às organizações criminosas atuantes no Brasil. Esta Lei define organização criminosa, como também, dispõe sobre os meios de investigação criminal relativa a tais delitos, os procedimentos criminais a serem tomados e os meios de obtenção de provas. Neste último tópico se encontra a colaboração premiada, chamada de delação premiada pela lei 9.034/1995, que veio a ser revogada por aquela supracitada.

O instituto da colaboração premiada não é novidade no direito penal brasileiro, contudo, a sociedade somente passou a debater o tema com maior interesse após a exposição de casos de corrupção no cenário nacional, como, o caso alcunhado de “mensalão”, e agora, mais recentemente, o caso intitulado de operação “lava jato”.

É enorme a variedade de legislações esparsas que dispõe sobre o instituto da colaboração premiada e diversas são as regras previstas em cada lei. No entanto, a nova lei de organização criminosa, a Lei 12.850/13, estabeleceu a colaboração premiada de forma mais profunda, trouxe inúmeras inovações de forma a proporcionar sua efetiva aplicação, apresentando detalhadamente os procedimentos para que o colaborador possa receber sua premiação.

Diante disso, levantou-se a seguinte questão: Quais foram as inovações trazidas pela Lei 12.850/13 à colaboração premiada? Portanto, essa pesquisa tem como objetivo compreender o seu funcionamento, apresentando sua origem, conceito, natureza jurídica, requisitos e controvérsias, visto que, por tratar-se de uma matéria polêmica no meio jurídico, a perspectiva é de que o instituto permaneça em vigor no ordenamento pátrio, logo, é imprescindível que os operadores do Direito estejam com ela familiarizados.

O interesse pelo tema se deu pela crescente quantidade de processos e investigações penais nos quais se cogita a utilização de colaboradores da justiça, sujeitos ativos dos crimes investigados e que auxiliam na obtenção dos resultados visando o ganho de benesses no plano da penação.

Ressalta-se que o instituto da colaboração premiada está sendo de extrema relevância para a sociedade brasileira, pois é possível obter informações relevantes, as quais as autoridades nunca teriam acesso ou demandariam um longo tempo para recebê-las. Dessa forma, esse instituto não deve ser banalizado, pois trata de um instrumento com uma eficácia para o combate de crimes mais complexos.

Metodologicamente, este trabalho adotou um tipo de pesquisa bibliográfica, consubstanciada em consultas a obras doutrinárias relativas ao assunto em estudo e as legislações que possibilitaram que este trabalho tomasse forma para ser fundamentado. Através dessa foi possível conhecer e analisar as principais teorias e contribuições sobre o assunto explorado.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A colaboração premiada já foi prevista em diversas legislações, a Lei 12.850/2013 previu a possibilidade de utilização do instituto, ainda, como forma de enfrentamento do crime organizado. Sendo, assim, faz necessário delimitar o que se entende por crime organizado na nova legislação.

O conceito de organização criminosa está no art. 1º, § 1º, da Lei em estudo, que estabelece organização criminosa como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Conforme assevera Franco (1994, p.5), as organizações criminosas apresentam, sinteticamente, as seguintes características comuns, a saber:

- 1) caráter transnacional; 2) amplo poder pelo elevado grau de organização; 3) capacidade de provocar danos de alto vulto; 4) multiplicidades de condutas criminosas, atingindo ou não vítimas difusas; 5) emprego de modernas tecnologias; 6) conexões com outros grupos criminosos; 7) produção de atos violentos; 8) poder de corrupção; 9) capacidade de paralisar e fragilizar os poderes do Estado.

Outrossim, no mesmo entendimento, Cernicchiaro (1997, p.3), destaca os seguintes aspectos atinentes às organizações criminosas:

- 1) tendência transnacional; 2) caráter difuso, sem vítimas individuais, onde o dano não se restringe a uma ou mais pessoas, mas alcança toda a sociedade; 3) hierarquia dos integrantes, dentro de uma organização empresarial onde as responsabilidades encontram-se definidas e os procedimentos são rígidos; 4) divisão territorial; 5) preocupação (permanente) de fazer cessar a eficácia dos controles formais de combate à criminalidade, por conseguinte, buscam atrair agentes do Estado para anular a atuação, obtendo, assim, verdadeira impunidade; 6) além da corrupção, utilizam-se da violência a fim de, pelo silêncio, não serem importados; 7) pode ser acobertado por atividade comercial lícita; 8) explora atividade proibida que, no entanto, não recebe censura da sociedade, a exemplo da Lei Seca norte-americana.

A colaboração premiada é considerada como um meio de obtenção de prova que o Estado encontrou, para obter informações privilegiadas em um menor lapso de tempo, e com a maior possibilidade de elucidação dos fatos ilícitos, para que haja uma rápida

punição aos agentes que violam suas leis, e em contrapartida concedendo benefícios àqueles que contribuírem com a persecução penal.

Conforme supracitado o instituto nada mais é que um meio de obtenção de prova, neste sentido, é necessário fazer a distinção entre “meios de prova” e “meios de obtenção de prova”.

De acordo com Lopes (2016), meio de prova é o meio pelo qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados de forma direta na decisão. E meios de obtenção de prova são instrumentos que permitem chegar-se a prova. Neste sentido Gomes Filho (2005), explica que os meios de obtenção de provas não são por si fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas, materiais, traços ou declaração dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária. Como exemplo, delação premiada, buscas e apreensões, interceptações telefônicas etc.

Segundo Sobrinho (2009), a colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais.

Na mesma linha, Lima (2010) afirma que a colaboração premiada pode ser “definida como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais(...), em troca, benefícios penais estabelecidos em lei” (LIMA, 2010, p.283).

Às opiniões de Sobrinho (2009) e Lima (2010) associa-se a reflexão de Lima (2014) que conceitua colaboração premiada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

1. ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A colaboração premiada no Brasil se deu com às Ordenações Filipinas, em seu Livro V o qual tratava da parte criminal, vigorou de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. (BITTAR, 2011).

A partir de 1990, a lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), foi a primeira que trouxe expressamente o instituto da colaboração premiada no Brasil, em seu art. 8º, parágrafo único, previa a redução da pena para o “participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha”. Na qual acrescentou o § 4º, ao art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), estendendo o mesmo benefício ao coautor do crime.

A revogada lei que tratava das Organizações Criminais (Lei nº 9.034/95), conforme o artigo 6º, a pena será reduzida de um a dois terços, nos crimes praticados em organização criminosa, em que o agente de maneira espontânea leve ao esclarecimento as infrações penais de sua autoria.

A Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98) também trouxe em seu corpo legal o instituto da colaboração premiada, ampliando o leque de favores, prevendo, além da redução da pena, seu cumprimento em regime semi-aberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial (art. 1º, § 5º).

Em 1999, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99) conforme dispõe o art. 13, o delator, não reincidente, ter em seu benefício o perdão judicial com a extinção da punibilidade desde que atendidos os requisitos trazidos pelo texto legal. No entanto, em relação ao delator reincidente, este terá direito a benefícios caso contribua com a persecução penal, contudo estes vão ser minorados comparado ao réu não reincidente. Logo, terá o réu reincidente direito a redução de pena de um a dois terços, caso colabore voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal, na forma do art. 14 da Lei.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), em seu art. 41, possui previsão da redução de pena de um terço a dois terços ao indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Em 2011, a Lei nº 12.529/11, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu art. 87, permite a celebração de acordo de leniência que impede o

oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário de leniência, com a posterior extinção da punibilidade caso o acordo seja cumprido.

Pelo que fora apresentado, conclui-se que é enorme a diversidade de legislações esparsas que dispõe sobre o instituto da colaboração premiada. O que demonstra não ser uma inovação da Lei 12.850/13, a concessão de benesses para aqueles que colaborarem de forma voluntária e efetiva com o Estado durante a investigação policial ou processo criminal. No entanto, a Lei em comento, a nova lei de organização criminosa, estabeleceu a colaboração premiada de forma mais profunda e detalhada proporcionando sua efetiva aplicação, como veremos adiante.

2. O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA – CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS

A colaboração premiada pode ser definida como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo acordo formalizado por escrito entre as partes e homologado pelo juiz.

Conforme o posicionamento do STF, no que concerne à natureza jurídica do instituto esta pode ser entendida como "meio de obtenção de prova".

A Lei é expressa, no artigo 3º, ao defini-la como instrumento de obtenção de provas, assim como o são a ação controlada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, previstos nos incisos do referido artigo. Trata-se de meio extraordinário para chegar a provas, no que diz respeito a delitos praticados. Não tem natureza de meio de prova, pois, se assim o fosse, poderia, isoladamente, embasar a condenação criminal, situação inadmitida no § 16 do artigo 4º da Lei questionada. (STF, Pleno, ADI5508, rel.Min. Marco Aurélio, julgamento em 20.06.2018.)

Vale destacar que a colaboração premiada não é um meio de prova propriamente dito. Explicando a diferença entre os termos, professor Badaró (2012), leciona que os meios de obtenção de provas são instrumentos para colheita de elementos ou fontes de provas, aptos apenas para o convencimento indireto do julgador, como exemplo, uma busca e apreensão. Enquanto os meios de prova são elementos que permitem afirmar, diretamente, a veracidade ou não dos fatos, como por exemplo, o depoimento de uma testemunha.

Ressalta se que “colaboração” e “delação” são expressões diversas na medida que a colaboração é mais abrangente, conforme Luiz Flávio Gomes:

Não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da justiça pode assumir culpa, e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborar). Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas (nessa hipótese é que se fala em delação premiada). (GOMES, 2005, p.18)

No decorrer deste artigo, adotaremos a nomenclatura de colaboração premiada por entender ser mais amplo pois abrange diversas formas de colaboração.

O artigo 4.º, caput, e seus incisos elencam os requisitos a serem preenchidos para a realização do acordo de colaboração, são estes: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O juiz, a requerimento das partes poderá conceder, desde que observado os requisitos legais, o perdão judicial, a redução da pena em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos se o réu colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal. (art. 4º da Lei 12.850/13)

Conforme supracitado, contribuição do colaborador deve ser voluntária e efetiva. No entanto, ato voluntário não se assemelha com ato espontâneo. O ato espontâneo surge da própria pessoa, ou seja, não há interferência externa. Já o ato voluntário é aquele em que aceita influências externas. (SILVA, 2013, p. 03)

Desta forma, a colaboração pode não surgir do próprio colaborador, mas poderá ser proposta pelo representante do Ministério Público ou delegado de polícia.

Destarte o colaborador em todos atos processuais de colaboração deverá estar assistido pelo seu defensor, assegurando assim, a voluntariedade de participação do investigado (art. 4º, §§ 6º, 9º, 14 e 15).

Fundamental será, a análise quanto a efetividade dessa colaboração, ou seja, apenas as informações relevantes que poderão ensejar as benesses, previstas na lei em estudo.

Ressalta-se, ainda, que para serem concedidos os benefícios, o juiz deverá analisar, além dos requisitos objetivo como também, uma série de requisitos subjetivos, quais sejam, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, que irão variar e influenciar no benefício aplicado o que será realizado durante a prolação da sentença, nos termos do artigo 4º, §11 da referida lei.

3. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.850/13

A nova Lei de Crime Organizado trouxe inúmeras inovações ao instituto da colaboração premiada, proporcionando de forma mais clara e detalhada a sua aplicação.

No artigo 4º da Lei já se pode extrair duas inovações, quais sejam, os resultados mencionados não precisam ser cumulativos, bastando a verificação de um deles para que o colaborador faça jus ao prêmio, ou seja, o rol é alternativo, como também, a possibilidade de substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos.

Importante ressaltar que nos diplomas legais que preveem a colaboração premiada se limitavam apenas a concessão da redução da pena e do perdão judicial. Com a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos o intuito foi a ressocialização do colaborador, tendo em vista, que é mais válido para este realizar prestação de serviços à comunidade a ter meramente um perdão judicial.

Conforme o artigo 4º, § 2º, da referida Lei, o delegado de polícia, na fase de inquérito policial, poderá requerer ao Ministério Público ou representa ao juiz o pedido de perdão em prol do colaborador considerando a relevância da colaboração prestada.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508 e considerou constitucional a possibilidade de delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial:

Os textos impugnados versam regras claras sobre a legitimidade do delegado de polícia na realização de acordos de colaboração premiada, estabelecendo a fase de investigações, no curso do inquérito policial, como sendo o momento em que é possível a utilização do instrumento pela autoridade policial. Há previsão específica da manifestação do Ministério Público em todos os acordos entabulados no âmbito da polícia judiciária, garantindo-se, com isso, o devido controle externo da atividade policial já ocorrida e, se for o caso, adoção de providência e objeções. As normas legais encontram-se em conformidade com as disposições constitucionais alusivas às polícias judiciárias e, especialmente,

às atribuições conferidas aos delegados de polícia. Interpretação que vise concentrar poder no Órgão acusador desvirtua a própria razão de ser da Lei nº 12.850/2013, na qual presente que todas as autoridades envolvidas – delegado de polícia, membro do Ministério Público e juiz –, como agentes essenciais à consecução da Justiça criminal, possam realizar, cada qual no exercício legítimo das próprias funções, as atividades que lhes são constitucionalmente atribuídas. (STF, Pleno, ADI5508, rel.Min. Marco Aurélio, julgamento em 20.06.2018.)

No caso, de o delegado de polícia representar e o Ministério Público discordar, o juiz aplicará o disposto no art.28 do CPP, remetendo os autos ao Procurador Geral que decidirá sobre a aplicação ou não do acordo.

Já o §4º do mesmo dispositivo consta a possibilidade do Ministério Público, deixar de oferecer a denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Ademais, conforme o artigo 4º, § 5º da Lei em estudo é possível a colaboração premiada após a sentença, na qual a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime.

Por sua vez, o artigo 4º, § 6º, da referida Lei, não permite que o magistrado participe das negociações realizadas entre as partes, pois afetaria a imparcialidade que é garantida pelo modelo acusatório, restando-lhe apenas a incumbência de verificar se foram respeitados a regularidade, legalidade e a voluntariedade do acordo para fins de homologação ou recusa da mesma.

As partes poderão retratar-se do acordo, segundo o artigo 4º, §10 da Lei 12.580/13. O colaborador tem a possibilidade de voltar atrás em seus relatos prestados. Neste caso, não será possível a utilização das provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador exclusivamente em seu desfavor. Segundo Cunha; Pinto (2016, p.77), “ Tal retratação, porém, somente é possível antes da homologação judicial. Depois disso passa a compor o acervo probatório, não mais se admitindo que uma das partes conteste os seus termos. ”

Ao aderir ao acordo, o colaborador renuncia, nos depoimentos que prestar, ao direito ao silêncio e estará sujeito a expor a verdade, conforme artigo 4º, §14 da Lei supracitada. Partindo do pressuposto que a colaboração premiada é um ato voluntário, não havendo imposição legal, tendo a presença do seu defensor em todas as fases do

acordo para lhe orientar, logo, essa ação não fere o direito constitucional ao silêncio uma vez que as informações prestadas serão usadas em seu benefício.

As declarações do colaborador devem ser corroboradas com outras provas, segundo o artigo 4º, § 16 da Lei em estudo, nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Apesar de ser um precioso elemento de prova, as declarações, isoladamente, por si só, não são suficientes para a condenação.

De acordo com Renato Brasileiro Lima:

"Daí a importância daquilo que a doutrina chama de regra da corroboração, ou seja, que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações (v.g., indicação do produto do crime, de contas bancárias, localização do produto direto ou indireto da infração penal, auxílio para identificação de números de telefone a serem grampeados ou na realização de interceptação ambiental etc.)." (LIMA, 2015, p.545)

No artigo 5º da nova Lei de Crime Organizado, estão previstos os direitos do colaborador que são medidas de proteção do colaborador e, por extensão, de seus familiares.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

4. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Para alguns doutrinadores a colaboração premiada, sob o ponto de vista da ética e da moral, é considerada, uma extorsão premiada. Nesse sentido Rascovski (2011, p. 142) e Rodriguez (2013, p. A22) entendem que o instituto da colaboração premiada se baseia na traição, deslealdade e mentira, valendo-se o Estado, de meios imorais na busca da condenação, a demonstrar sua ineficiência “para com sua função persecutiva penal”. (apud CUNHA; PINTO, 2016, p. 36).

Na perspectiva de Hassemer (1995, p. 90), uma política criminal orientada de forma contínua e progressiva a dispor da garantia da liberdade e de direitos fundamentais

com o objetivo de “ceder às exigências de um efectivo combate ao crime, colocaria em jogo todas as nossas tradições de Estado de Direito, não importando com que eficiência e quem deva ou possa proclamá-las e defende-las”. (apud PEREIRA, 2016, p. 54).

Na lição de Eugênio Raúl Zaffaroni:

[...] a impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma série de lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [...] o Estado está se valendo da colaboração de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria. (ZAFFARONI, 1996, p.45)

No entanto, outros doutrinadores entendem que a realidade atual, reclama uma nova visão sobre os meios de prova a serem utilizados no combate à criminalidade organizada. Não faz sentido o questionamento sobre a ética e moral em favor de criminosos que atuam contra a sociedade e suas entidades constitucionalmente instituídas.

Ressalta-se que em muitos casos o líder da organização atua por intermédio de outra pessoa de modo que as investigações teriam pouca eficácia se as autoridades públicas não pudessem obter informações relevantes através do instituto da colaboração premiada, tendo em vista que somente seriam presos criminosos de baixo escalão que podem ser substituídos facilmente pela organização criminosa.

De acordo com o Juiz Federal Sérgio Moro, “o método deve ser empregado para permitir a escalada da investigação e da persecução na hierarquia da atividade criminosa. Faz-se um acordo com um criminoso pequeno para obter prova contra o grande criminoso ou com um grande criminoso para lograr prova contra vários outros grandes criminosos (...)”

Portanto se faz necessário a intervenção estatal de forma diferenciada para a eficácia na prevenção geral dos delitos.

Corroborando este entendimento, Frederico Valdez Pereira, assevera que:

Não se pode pretender enfrentar toda e qualquer manifestação criminógena com os mesmos instrumentos dissuasórios, recorrendo apenas a simplistas majorações de pena ante dificuldades mais extremadas oriundas, por exemplo, do crime organizado. Parece já difícil contestar que, em alguns fenômenos delituosos, a atividade investigativa tenha, mais do que a conveniência, a concreta necessidade de contributos oriundos de pessoas internas à própria atividade delituosa associativa; e seria igualmente irrealístico supor que aportes preciosos nesse âmbito poderiam ser adquiridos sem o oferecimento, ou ao

menos a expectativa do colaborador, de contrapartida no plano da apenação. (PEREIRA,2016, p.116)

O prêmio que é dado àquele que se arrepende não pode ser considerado imoral. Ressalta-se que na confissão, prevista no art.65, inc.III, “d” do Código Penal há também um estímulo ao réu como forma de recompensá-lo por ter colaborado, conquanto diversa da colaboração, guarda alguma semelhança com o instituto da colaboração premiada, prestigiando o agente que se arrependeu. (CUNHA; PINTO, 2016, p.39)

No intuito de afastar os questionamentos quanto à ética da delação, deve-se formular a seguinte pergunta: Existe ética no crime organizado? A resposta definitivamente, será negativa. Logo, é incorreto afirmar que se o criminoso se arrepender e delatar seus comparsas estará agindo contra a ética, pois ele assim estará agindo se não o fizer (GUIDI, 2006, p. 70).

Flavio Eduardo Turessi, aduz que:

A relação umbilical existente entre a criminalidade organizada e a visível desestruturação política, social e econômica da sociedade moderna reclama do ordenamento jurídico novos e eficientes mecanismos de atuação, vale dizer, novas técnicas de investigação, sob pena de se assistir num futuro próximo, à falência irreversível do aparato preventivo-repressivo do Estado [...] Rotulada por alguns como um verdadeiro ‘mal necessário’, o instituto da delação premiada, com as ‘vênias’ de estilo, longe de se assentar em maquiada traição e de ser reflexo da ineficiência do Estado no combate à criminalidade organizada, em verdade carece de maior atenção dos operadores do direito, em especial daqueles que se dedicam ao combate da criminalidade organizada, notadamente quando nos debruçamos sobre sua aplicabilidade prática e alcance, desafios motivadores desse estudo. (RJESMPSP, 2013, p.230)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São várias as leis brasileiras que tratam do tema da colaboração premiada, várias revogadas, mas muitas ainda vigentes. Entretanto, a lei mais ampla e detalhada é a Lei 12.850/13 que trata do instituto da colaboração premiada para os casos de delitos praticados em organizações criminosas.

A colaboração premiada pode ser conceituada como um meio de prova que consiste em um prêmio dado a um autor que colabora efetiva e voluntariamente com a investigação policial e a persecução penal. Por outro ângulo, a colaboração premiada é

um acordo formal que, após homologado, deve ser cumprido e resulta na concessão dos prêmios previstos em lei, caso verificada a efetividade da colaboração.

Os requisitos da colaboração premiada, qualquer que seja o delito praticado, ainda que não haja organização criminosa, são os previstos na Lei 12.850/13. De forma genérica, os requisitos são uma colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal.

Especificamente, a lei prevê que a colaboração será efetiva quando resultar pelo menos um dos resultados abaixo descritos, isto é, são cinco requisitos alternativos:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Os benefícios da colaboração premiada também são os descritos na Lei 12.850/13, pois são mais numerosos e abrangentes. Portanto, são cinco os benefícios possíveis ao colaborador: redução de pena, substituição por pena restritiva de direitos, perdão judicial, não oferecimento da denúncia e progressão automática de regime.

A Lei 12.850/13 detalhou o procedimento da colaboração premiada, o momento em que pode ocorrer, as partes legítimas para fazerem o acordo, os direitos do colaborador, as formalidades do termo de acordo, o trâmite e os critérios legais de julgamento do pedido de homologação, a possibilidade de retratação da proposta de colaboração premiada, a equiparação do colaborador às testemunhas, quanto ao compromisso de dizer a verdade, as regras inerentes ao sigilo entre outras. O procedimento previsto na Lei 12.850/13 deve ser aplicado a todos os casos de utilização da colaboração premiada.

O que se conclui é que todos os requisitos, benefícios e procedimentos da colaboração premiada, ficaram bem definidos, após a padronização da Lei 12.850/13.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 89.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 25 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente, 1997. p. 3 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. Crime Organizado x Direitos Fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. Crime de Lavagem de Dinheiro, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111/112.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado – 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2016, p. 35-36-37-38-39-77.

FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 21, set. 1994. p. 5.

GOMES, Luiz Flávio. Organização Criminosa: Um ou Dois Conceitos? Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 303-318.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime organizado. Franca: Lemos & Cruz, 2006.p.70.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p.283.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 545.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 13.ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p.366.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014, p.513.

PEREIRA, Frederico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento. 3. ed. Curitiba, Juruá, 2016, p.116.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 23.ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Rafael de Vasconcelos, Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas (Lei 12.850/13), Campina Grande-PB, Revista Científica a Barriguda, v.3, n.1, ano 3, 2013.

SOBRINHO, Mário Sérgio. O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

TURESSI, Flavio Eduardo, Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Vol.3, 2013, pg. 230.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime Organizado: uma categorização frustrada. Discursos Sediciosos: Crime Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1996, p. 45.